

JUSTIÇA ELEITORAL



Rio de Janeiro, v. 7. n. 1. outubro de 2016 a abril de 2017

EM DEBATE

Principais desafios do TRE-RJ em 2017

ENTREVISTAS:

ISABELA LOBÃO DOS SANTOS
Juíza Eleitoral

ARTIGOS:

EDUARDO CORRÊA PUELLO TEIXEIRA

"A publicação em lista oficial como pressuposto de eficácia do ato de filiação partidária perante terceiros"

MARCIO VIEIRA SANTOS

"O Fragmentado Quadro Partidário Brasileiro: efeitos nos processos reformistas (político-eleitorais)"



A publicação em lista oficial como pressuposto de eficácia do ato de filiação partidária perante terceiros



Arquivo pessoal

Eduardo Corrêa Puello Teixeira

Chefe de cartório na 91ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro – Barra Mansa/RJ. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora/MG. Especialista em Direito Civil pela Universidade Uniderp – Anhanguera.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho visa a esclarecer a natureza jurídica da publicação das filiações partidárias em lista oficial, processada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a partir da análise da Teoria do Fato Jurídico explicitada pelo jurista Pontes de Miranda e reproduzida por diversos autores.

Ademais, pretende consignar a importância prática da supracitada teoria para a rotina das zonas eleitorais, que trará maior rigor científico às numerosas decisões

palavras-chave: filiação partidária, lista oficial, pressuposto, eficácia

perpetradas nos processos concernentes à filiação partidária, visto que as discussões acerca do tema giram em torno da existência do ato.

No capítulo dois se abordará o conceito de negócio jurídico e os seus três planos, isto é, de existência, validade e eficácia.

No capítulo três veremos a sistemática trazida pela Resolução TSE 23117/09, que dispôs sobre o Sistema Filiaweb, no qual os próprios partidos inserem e gerenciam seus filiados, sem a necessidade de encaminhar as listas fisicamente aos cartórios eleitorais, como ocorria anteriormente. A partir do Filiaweb, o processamento da lista interna de filiados para publicação deixou de passar pelos cartórios eleitorais, ficando os partidos unicamente responsáveis por fazê-lo, através da internet. Então, nos meses de abril e outubro de cada ano, conforme art. 19 da Lei 9096/95, as agremiações devem submeter sua lista interna de filiados para processamento em lista oficial, quando será publicada no sítio do TSE, possibilitando a qualquer interessado consultá-la através da internet.

No capítulo quatro versaremos sobre a importância do princípio da publicidade no Estado Democrático de Direito.

Por último, no capítulo cinco, trataremos da natureza jurídica da publicação das filiações no sítio do TSE quando da conversão da lista interna em oficial, alçando o referido ato como fator de eficácia desse negócio jurídico perante a Justiça Eleitoral e demais terceiros.

2. NEGÓCIO JURÍDICO E SEUS PRESSUPOSTOS

Todo direito advém de um fato, que é um acontecimento ocorrido no mundo. As normas jurídicas são editadas visando a tipificar fatos importantes para a comunidade, criando, modificando ou extinguindo direitos. Assim, o fato abarcado pela norma denomina-se fato jurídico, ou seja, é um fato adjetivado.

Caio Mário (2005, p.459) o classifica como fatos jurídicos naturais e fatos jurídicos voluntários. Aqueles, inobstante, engendrarem efeitos jurídicos, como o nascimento, não depende da vontade do nascido. Estes, resultam da atuação humana, uma ação ou omissão producentes de efeitos jurídicos.

O negócio jurídico seria uma espécie de fato jurídico voluntário, tendo como particularidade a persecução de efeitos jurídicos pela conduta praticada. Nas palavras de Antônio Junqueira (2014, p.16) “*In concreto*, negócio jurídico é todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos sobre a norma jurídica que sobre ele incide”.

Hans Kelsen (1998, p. 238) já notara que validade e eficácia se diferenciavam entre si.

Pontes de Miranda (2000, ps. 27-28), quiçá o primeiro jurista brasileiro a se dedicar detalhadamente a diferenciar os planos do negócio, mencionou que um dos objetivos de seu Tratado de Direito Privado era fazer “a distinção entre o plano da existência, o plano da validade e o plano da eficácia, sem a qual em tantas confusões incorrem os juristas, trabalhando ‘ser’, ‘valer’ e ‘ter efeito’, como se fossem equivalentes ‘ser’, ‘ser válido’, ‘ser eficaz’, ou ‘não ser’, ‘não ser válido’, ‘ser ineficaz’”.

Dizer que o negócio jurídico é existente significa dizer que ele aconteceu no mundo material e enquadrou-se num tipo jurídico. Nessa seara, os elementos gerais necessários, intrínsecos e extrínsecos, devem estar presentes (Antônio Junqueira, 2002, p. 32-33). Os primeiros são a forma (escrita, oral, etc) e o objeto (conteúdo do negócio). Os segundos, são agente, tempo e lugar.



Além dos gerais, que devem estar presentes em todos os negócios jurídicos, há os categoriais, que caracterizam sua natureza jurídica. Eles decorrem da vontade da lei, podendo ser inderrogáveis ou derogáveis pela vontade das partes (Antônio Junqueira, op. cit. p. 35-36). O consenso sobre o preço da coisa e a responsabilidade pela evicção na compra e venda são, respectivamente, exemplos das duas espécies.

Faltando qualquer desses elementos supracitados, o ato sequer existiu, impedindo a identificação do negócio. Inobstante essa observação, Orlando Gomes consigna que mesmo os atos inexistentes serão apenas assim considerados depois de decisão judicial (através, v.g. de uma ação declaratória de inexistência do negócio jurídico), sendo, do ponto de vista prático, despidiendos a distinção entre inexistência e nulidade (Gomes, Orlando, apud, Ricardo de Barros Leonel, 2008, p. 20).

Após existir, o negócio deve ser válido. Na seara da validade, faz-se necessário, sob pena de nulidade, que o negócio satisfaça os requisitos estipulados pelo ordenamento. Aqui, se tem os elementos adjetivados, ou seja, são as qualidades que o negócio jurídico deve ter ao ingressar no mundo jurídico: agente capaz, objeto lícito, possível ou determinável, forma prescrita em lei, e outros expressos pelo ordenamento jurídico.¹

Por último, temos o plano da eficácia, no qual o negócio jurídico produz os seus efeitos, criando, modificando ou extinguindo situações jurídicas conforme pretendido pelas partes envolvidas. Logo, para que o negócio jurídico seja eficaz, devem ocorrer certos fatores, estabelecidos pelas partes (v.g. condição suspensiva) ou pelo ordenamento, como o registro em cartório da compra e venda de imóveis. Fatores de eficácia são, portanto, dados que condicionam a produção do efeito do negócio jurídico sem integrarem sua composição, algo extrínseco, porém contribuinte para a geração do resultado visado (Humberto Teodoro, 2001, p. 100).

Marcos Bernardes de Mello, no 3º volume da sua obra “Teoria do Fato Jurídico”, dedicado ao plano da eficácia jurídica, classificou-a em: (I) quanto à amplitude, em total e parcial; (II) quanto ao exercício, em plena e limitada; (III) quanto à definitividade, em definitiva, resolúvel, e interimística; (IV) quanto ao surgimento, em instantânea, sucessiva e protraída; (V) quanto à origem, em própria, anexa e reflexa; (VI) quanto à atuação, em ex nunc, ex tunc e mista; (VII) além dessas, há a eficácia putativa atribuída a atos jurídicos nulos.

Para fins do presente estudo, nos deteremos à amplitude e atuação da eficácia. Para uma análise percuciente da supracitada classificação, remetemos o leitor à obra do autor.²

Fala-se em eficácia total quando todo seu conteúdo se engendra. Isso pode ocorrer depois de um ato ou sucessivamente. Neste caso, dizer que o negócio jurídico alcançou eficácia total é entender que da relação jurídica dele advinda resultaram todos os direitos, deveres e pretensões corolários dessa nova situação fática.

A eficácia parcial é aquela em que os envolvidos no negócio jurídico ficam impedidos de exercer alguns direitos porque certos fatores ainda estão ausentes. Podemos citar como exemplo os negócios dos quais seus efeitos totais dependam de elementos integrativos do suporte fático, como a publicação do ato.

Marcos Bernardes (2015, p. 62) pontifica que:

Em espécies como essas, em que ato jurídico integrativo (e.g., registro, lançamento) gera efeitos

1. Para a análise de cada um desses requisitos, recomendamos a leitura da obra Instituições de Direito Civil. Vol. 1. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p.484-495 do jurista Caio Mário da Silva Pereira.

2. Mello, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico: plano da eficácia: 1ª parte. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.56-78.

específicos completantes da eficácia do negócio jurídico, cada um dos atos jurídicos tem sua eficácia própria, as quais, somadas, produzem a eficácia total do ato jurídico. O fim próprio do negócio jurídico de compra e venda é, sem dúvida, a transmissão da propriedade do bem, não a geração de simples direitos obrigacionais à prática de certos atos. Por isso, a eficácia específica da compra e venda somente se pode considerar total quando realizada a transmissão da propriedade, de modo que se há de considerar parcial sua eficácia enquanto não registrado o acordo de transmissão, uma vez que limitada ao ramo do direito das obrigações.

A aquisição da eficácia pode incidir a partir do momento da incidência dos fatores eficaciais (*ex nunc*) ou retroagir à celebração do negócio jurídico (*ex tunc*). Também podem, concomitantemente, referir-se ao futuro e passado (mistas).

Na *ex nunc* os efeitos são gerados para o futuro, a partir da ocorrência do fator condicionante, ou seja, a eficácia do negócio jurídico que dependia de algum ato integrante posterior não retroagirá à sua celebração.

A retroeficácia, ou *ex tunc*, atua desde o nascimento do negócio jurídico. Cite-se como exemplo a doação de determinado valor sob a condição de que o donatário tenha filhos durante os próximos 5 anos. Ainda que donatário faleça durante a gestação, o nascimento com vida dará ao negócio retroeficácia, desde a doação, sendo o direito ao *quantum* transmissível aos herdeiros.

Na mista a eficácia opera *ex nunc* e *ex tunc*. A revogação do negócio jurídico é exemplo típico. Num contrato de mandato, por exemplo, extingue os efeitos para o futuro, mas preserva a eficácia daqueles praticados anteriormente.

Por último, há eficácia putativa quando a lei, diante de situações especiais, imputa efeitos jurídicos a atos jurídicos nulos, v.g., geração de eficácia, para o cônjuge de boa-fé, do casamento nulo, cujos efeitos se perpetuam até o registro em cartório da sentença anulatória (art. 1561 do Código Civil). Destarte, o negócio pode, excepcionalmente, ser eficaz sem ser válido.

3. NATUREZA JURÍDICA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E A SISTEMÁTICA TRAZIDA PELA RESOLUÇÃO 23117/09

A filiação partidária é um negócio jurídico, disciplinado por um contrato (estatuto partidário), firmado entre o eleitor e o partido político. Este contrato cria direitos e obrigações para ambas as partes.

São direitos do filiado, dentre outros estabelecidos pelo estatuto: I) ter participação ativa no Partido e em seus processos de decisão; II) manifestar-se nas reuniões partidárias, podendo recorrer das decisões dos órgãos do Partido ao órgão imediatamente superior; III) dirigir-se a órgão do Partido para este pronunciar-se sobre qualquer assunto; IV) votar e ser votado; V) utilizar-se dos serviços colocados à disposição pelo Partido.

São deveres dos filiados: I) comparecer às reuniões e atividades partidárias, e participar das campanhas eleitorais dos seus candidatos; II) defender o programa partidário, e deliberações do Conselho Nacional e dos Diretórios, bem como das Convenções; III) manter conduta ética, pessoal e profissional, compatível com as responsabilidades partidárias, particularmente no exercício do mandato eletivo e de função pública; IV) respeitar as decisões partidárias pela escolha de candidatos nos diferentes âmbitos; V) pagar a contribuição financeira estabelecida em Resolução da Comissão Executiva Estadual correspondente; VI) manter relações de urbanidade e respeito com os dirigentes partidários,



os detentores de mandatos eletivos e os demais filiados.

A filiação é um negócio jurídico bilateral, um contrato firmado entre o eleitor e partido político. Nas palavras de Rodrigo López (2016, p. 267):

“O ato da filiação partidária é *interna corporis* e o efeito constitutivo da filiação ocorre na relação jurídica linear filiado-partido político, sem a interferência de mérito da Justiça Eleitoral, a qual tem ingerência apenas em caso de eventual inobservância de procedimento formal”.

Esse procedimento formal está explicitado na Resolução TSE 23117/09. Este diploma legal permitiu aos próprios partidos políticos gerenciar sua lista de filiados, através do sistema Filiaweb. Firmado o negócio jurídico, o responsável por operar o Filiaweb na circunscrição deverá inserir a filiação pelo sistema. Neste momento, o vínculo constará na lista interna do partido. Todavia, como o próprio nome ressalta, essa lista não poderá ser visualizada pelo público em geral, efeito que será alcançado quando de sua transformação em lista oficial. E para que isso ocorra, faz-se mister que as agremiações, nos meses de abril e outubro de cada ano, nos dias especificados pelo Tribunal Superior Eleitoral, enviem, através do Filiaweb, as listas internas para processamento. Depois de processadas, converter-se-ão em listas oficiais, sendo publicadas no sítio do TSE. Além da divulgação ao público em geral, a figuração do filiado em lista oficial permite ao cidadão participar dos pleitos eleitorais, exercendo seus direitos políticos passivos, isto é, de ser votado.

Assim, a ausência da filiação em lista oficial impede a participação do filiado nas Eleições. Para que os prejudicados por desídia³ ou má-fé partidárias não tenham seu direitos políticos passivos tolhidos, o art. 19, §2º, da Lei 9096/95, previu a possibilidade deles mesmos requerem à Justiça Eleitoral a inserção de sua filiação em lista oficial.

E os prejudicados obterão esse resultado através do pedido para ingressarem em lista especial, ou seja, uma lista cuja autorização para processamento se dará pelo Corregedor Regional Eleitoral após os prazos insculpidos no *caput* do art. 4º da Resolução 23117/09.⁴

Dessa forma, processadas as listas internas, tornam-se oficiais, ficando disponíveis no sítio do TSE para que os filiados possam fiscalizar se sua filiação se tornou pública. Nesse momento, os prejudicados deverão aguardar o cronograma a ser disponibilizado pela Corregedoria do TSE para requerer a inserção de sua filiação numa lista denominada especial. Insta salientar que o procedimento poderá ser utilizado também quando o partido tenha se esquecido de enviar sua lista interna para processamento.

Saindo o cronograma, o filiado deve requerer o processamento de lista especial na zona eleitoral a qual pertence. Em seguida, o juiz eleitoral intimará o partido político para manifestação. Comprovada a filiação, o partido deverá incluí-la na sua lista interna pelo Filiaweb (ou simplesmente submetê-la). Feito isso, mediante a comprovação da nova submissão da lista, o juiz eleitoral encaminhará formulário solicitando ao Corregedor Regional Eleitoral o processamento dela. Após o deferimento, e o consequente processamento, o prejudicado terá sua filiação finalmente inserida na lista oficial, surtindo, des-

3. É comum que os partidos, ou esqueçam de incluir a filiação em lista interna, ou, após a inserção nesta lista, deixem de submetê-la para processamento nas datas fixadas pelo TSE.

4. Art.4º. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/95, art. 19, *caput*).

te ato, todos os efeitos de seu vínculo firmado com o partido, que agora se tornou público.

4. A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NA DEMOCRACIA

A democracia, hodiernamente, é o fundamento de quase toda a sociedade ocidental. Nela, o poder emana do próprio povo, que elege representantes para governarem em seu lugar. A democracia está intimamente ligada à defesa dos direitos fundamentais. Esses direitos são legitimadores do contrato social firmado entre os cidadãos e o Estado, visto que a abdicação de parcela de liberdade seria inaceitável por aqueles se tivessem a certeza de que teriam seus direitos fundamentais subtraídos por este. Logo, a garantia desses direitos é que permite ao Estado existir numa democracia.

E o direito à informação é um dos pilares dela⁵. Os habitantes da comunidade devem ter acesso aos atos que influenciam o funcionamento do Estado, sejam atos da Administração, sejam atos privados que podem reverberar no processo democrático. Aqui situam-se as filiações partidárias, pois a democracia “(...) não se realiza sem que esteja implantado um sistema eleitoral confiável, dotado de técnicas seguras e instrumentos eficazes, aptos a captar com imparcialidade a vontade popular, de maneira a conferir segurança e legitimidade às eleições, aos mandatos e, pois, ao exercício da autoridade estatal” (José Jairo, 2008, p.27).

Fernanda Marinela (2010, p. 41), arremata:

“Além desses aspectos, a publicidade também viabiliza o controle, a fiscalização dos atos praticados pelo Poder Público, seja pelos interessados diretos ou pelo povo em geral.

[...] Por fim, um dos efeitos mais relevantes do dever de publicidade que inviabilizam o sigilo das decisões administrativas é o efeito inibitório. A ciência da sociedade tende a inibir a prática de irregularidades em razão da possibilidade de repressão das ilicitudes e desvios, o que faz desse princípio um elemento favorável à redução de práticas ilegais.

E publicidade, através da publicação dos atos, pode se dar de várias formas, dependendo da lei ou do contrato firmado. Os atos da Administração devem ser publicados, obrigatoriamente, no veículo de Imprensa Oficial, chamado de Diário Oficial. A lei pode incluir a necessidade de publicação em jornal local, como os editais de licitação ou de casamento.

5. NATUREZA JURÍDICA DA PUBLICIDADE DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E SEUS REFLEXOS PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL E OUTROS PARTIDOS POLÍTICOS

Como já ressaltado, a filiação partidária se dá com a adesão do eleitor às regras definidas pelo estatuto partidário, consubstanciada, em regra, pela assinatura da ficha de filiação. Esse ato, sendo existente e válido, gera efeitos entre os dois envolvidos, ou seja, direitos e deveres mútuos.

Todavia, a Resolução 23117/09, inspirada no princípio constitucional da publicidade, determina que a publicação das filiações em lista oficial é necessária para que a filiação partidária alcance todo

5. Em 26/05/2012 entrou em vigor a Lei 12527/11, que regulamenta o direito com constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.



seu conteúdo eficaz, atingindo terceiros, como outros partidos políticos e gerando efeitos perante a Justiça Eleitoral, mormente para fins de registro de candidatura. Sobre a importância da publicidade nas democracias, Canotilho (2000, p.877-878) explica:

“A fase de integração de eficácia abrange os atos destinados a tornarem eficaz o ato legislativo (requisitos de eficácia), designadamente através da sua publicidade. Os actos de integração de eficácia (=atos de comunicação) não são requisitos de perfeição ou validade do acto legislativo; visam, sim, tornar os actos perfeitos em actos obrigatórios e oponíveis, levando-os ao conhecimento – através da publicação no Diário da República – dos cidadãos (requisito de eficácia)”.

Logo, a filiação partidária não publicada em lista oficial (seja por não inserção no Filiaweb, seja por não submissão da lista interna ou por erro no seu processamento) é parcialmente ineficaz, perante a Justiça Eleitoral e terceiros, porquanto a citada publicação é fator integrante da eficácia total desse negócio jurídico.

O próprio TSE entende dessa maneira, pois no batimento das filiações ocorrido em abril de 2016, através do Sistema ELO6, notou-se que o cancelamento da filiação anterior pela posterior (naquelas situações em que o filiado sequer se desfiliou do primeiro partido)⁶ se deu na data de conversão da lista interna em oficial, isto é, no dia de sua publicação; e não a partir da data da última filiação.

Daí se extrai mais uma característica dessa eficácia: *ex nunc*. Destarte, o TSE, corretamente, entende que a eficácia total (quando da publicação da lista de filiados) não se dá de forma retroativa; somente a partir da publicação das listas internas submetidas para processamento, isto é, do dia em que se transformam em oficiais.

Se assim não fosse, o Estado de Direito restaria maculado, porquanto, conforme consignou Gilmar Mendes (2008, p.488) (&) a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria ideia de justiça material.

Imagine-se a seguinte situação: um filiado concorrente às eleições sem que seu vínculo com o partido tenha sido publicado através da lista oficial. Indeferido seu registro em 1ª instância por falta de eficácia, disputaria *sub judice* todo o pleito. Depois da eleição, o processamento da lista interna do mês de outubro (e publicação das listas oficiais), supriria a ineficácia com efeitos retroativos à data de sua filiação, validando todos os votos dirigidos a ele que, até então, eram nulos.

Tal fato feriria cabalmente a segurança jurídica, pois engendraria mudança no resultado das eleições e outro candidato, já considerado eleito, perderia esta condição em razão da validação dos votos do concorrente *sub judice*. Destarte, nesse caso, a eficácia perante a Justiça Eleitoral e outros partidos políticos deve ser adquirida *ex nunc*, a partir da publicação da filiação em outubro, impossibilitando ao filiado descumpridor da sistemática fixada pela Resolução 23117/09 do TSE concorrer ao cargo pretendido, dada a ineficácia de seu pedido de registro de candidatura em relação aos demais envolvidos no processo.

Pensar de maneira distinta seria macular o princípio da isonomia, pois, consoante Gilmar Mendes (op. cit. p. 779): A importância do princípio da igualdade está em que sem a sua observância não haverá possibilidade de estabelecer uma concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, o que acabará por comprometer a essência do próprio processo democrático. Assim, nessas

6. Art.22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

(&)

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

situações, advogar pela aquisição *ex tunc* da eficácia desprestigiaria aqueles que foram diligentes e se utilizaram do prazo (normalmente mais de trinta dias depois da publicação das listas ordinárias) para inclusão de sua filiação em lista especial.

Aqui, é oportuno que se mencione o enunciado nº 20 da Súmula do TSE:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Essa orientação deve ser aplicada somente quando possível a publicação da filiação através da inclusão em lista especial, pois versa sobre a produção da prova da filiação no requerimento do eleitor para que o partido, depois de inclui-lo (se já não estiver inserido) na sua lista interna, a submeta para processamento, que será processada por ordem do Corregedor Regional Eleitoral.

Por fim, é necessário analisar o conteúdo do art. 17 da Lei 9096/95⁷. A expressão para todos os efeitos, deve ser analisada à luz da Constituição⁸. Logo, a interpretação do dispositivo deve ser influenciada pelos princípios da publicidade e isonomia, porque como as candidaturas somente podem ser apresentadas, no sistema jurídico brasileiro, por meio dos partidos, é fundamental que as decisões tomadas pelas agremiações partidárias sejam pautadas por princípios democráticos. (Gilmar Mendes, op. cit. p. 769).

Então, a referida expressão deve ser entendida como para todos os efeitos entre o filiado e o seu partido, excluindo sua eficácia perante terceiros até que seja publicada no sítio do TSE através de lista oficial. Esse entendimento é que mais se adéqua à democracia, na qual os atos que podem afetar o processo eleitoral devem ser eivados de publicidade. E a publicidade nesse assunto tem forma determinada em lei, qual seja, a supramencionada publicação.

6. CONCLUSÃO

Após todas as considerações feitas, viu-se que os planos do negócio são superconceitos, aplicáveis a todos os ramos do Direito e não somente ao Direito Civil. O ensino deles nas faculdades jurídicas, de maneira estanque, torna escassa sua utilização no campo do direito público, o que enriqueceria e traria maior rigor científico aos debates nesta seara.

Conclui-se que a filiação partidária é um negócio jurídico firmado entre filiado e agremiação, gerando efeitos entre as partes. E que a publicação em lista oficial é fator de eficácia total do negócio, sem a qual não enseja efeitos perante a Justiça Eleitoral e outros terceiros, principalmente partidos políticos.

A teoria é extremamente útil, pois retira a discussão do campo da existência, sobre o qual se apoiam a maioria dos operadores do Direito Eleitoral, mormente os tribunais, talvez amparados no art. 21 da Resolução 21117/09: A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação.

7. Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.

8. Corolário natural da supremacia das normas constitucionais, a interpretação conforme a Constituição indica que todo e qualquer preceito jurídico deve ser interpretado de modo a identificar o sentido compatível com a Constituição, excluindo, em consequência, aquilo que não o seja. (Emerson Garcia, 2008, p. 82).



Ora, o referido dispositivo nos permitiria inferir que a publicação da relação oficial seria pressuposto de existência da filiação, o que, conforme explicou-se no capítulo dois, é uma inverdade. A ficha de filiação e a inserção em lista interna do partido são aptas para confirmar que o ato é existente e válido porquanto presentes todos os elementos e requisitos legais, até prova em contrário. Todavia, os tribunais, ausente a publicação em lista oficial, com receio de que os partidos e os eleitores possam ter forjado uma ficha, passaram a negar a filiação dos aspirantes a cargo eletivo sob o argumento de que documentos produzidos unilateralmente pelo partido não fazem prova da filiação partidária.

O entendimento exposto nesse artigo daria muito mais credibilidade aos julgamentos, pois sairiam do campo da incerteza da ocorrência da filiação, ato *interna corporis* do partido (e, portanto, de difícil controle) para uma análise mais objetiva, haja vista a facilidade de detecção da publicação em lista oficial. E com uma vantagem: a diminuição do risco de decisões contraditórias envolvendo casos parecidos, tão prejudiciais à segurança jurídica e à imagem do Judiciário, principalmente no âmbito da competência eleitoral. Fulcrado no pressuposto de existência, ausente a filiação em lista oficial, um juízo pode deferir um registro de candidatura porquanto provado cabalmente nos autos o vínculo partidário. Outro, de município vizinho, analisando documentos semelhantes, pode indeferir o registro por falta de provas da filiação. Se a análise fosse no terreno da eficácia, o foco do julgado seria na publicação e o resultado uniforme em todo o país: indeferimento por ineficácia parcial, perante a Justiça Eleitoral, da filiação partidária.

Ademais, ainda que parcialmente ineficaz, a falta de publicação não exime o filiado de exercer direitos e obrigações em relação ao partido, como pagar contribuições e votar nas sessões.

Outrossim, relatou-se que o entendimento esposado no enunciado 20 da Súmula do TSE é defensável apenas nas hipóteses de requerimento para inclusão de filiação em lista especial, quando ainda será possível a publicação depois do seu processamento.

Por fim, consignou-se que, em nome dos princípios da isonomia e publicidade, a única forma de preservar a validade do art. 17 da Lei 9096/95 é interpretá-lo conforme a Constituição, visando a restringir a amplitude da expressão para todos os efeitos. Até porque, nem a lei ordinária, muitos menos o estatuto partidário, são fontes do direito aptas para suprimir direitos fundamentais da coletividade, que tem no processo eleitoral o instrumento para emanar o poder que lhe foi concedido pela Carta Magna. ■